



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 848/XV/1.^a

Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, esclarecendo a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecendo prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 848/XV, que altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que visa esclarecer a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecer prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares.

I. Objeto do Projeto de Lei

A exposição de motivos é suficientemente esclarecedora quanto aos principais objetivos do Projeto de Lei em análise:

"Há cerca de 20 anos foi descriminalizado em Portugal o consumo de drogas, com a entrada em vigor da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de junho, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, através da qual se adotou uma nova Estratégia Nacional de Luta Contra, que foi saudada em várias instâncias internacionais.

(...)



Resulta claro que um dos eixos fulcrais desta Estratégia Nacional é o «descriminalizar o consumo de drogas, proibindo-o como ilícito de mera ordenação social». De forma inequívoca, «o que a Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga propôs no seu relatório final foi (...) a descriminalização do consumo privado de drogas (...) e, (...) a descriminalização da detenção (ou posse) e da aquisição dessas drogas para esse consumo privado.»

Com este modelo remeteu-se o consumo para o direito de mera ordenação social, reconhecendo-se, como evidencia EDUARDO MAIA COSTA¹, que «nenhum bem jurídico-penal subjaz ao consumo pessoal condição de criminalização de qualquer conduta.» e afirmou-se a primazia de uma intervenção orientada para o tratamento dos toxicodependentes e a aplicação de programas destinados à redução de danos e riscos.

Dispôs-se no art. 2.º da Lei 30/2000 que «1 - O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contra-ordenação.» e que «2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.»

Apesar de existir na doutrina o entendimento de que esta referência à «a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias» constitui mero indício de que, sendo o valor inferior, o propósito seria o de consumo e, sendo o valor superior, o propósito seria o de tráfico (pelo que poderia existir tráfico mesmo que a pessoa detivesse quantidade inferior e a hipótese poderia ser de consumo quando se detivesse quantidade superior), o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de Fixação de Jurisprudência 8/2008, entendeu que «Não obstante a derrogação operada pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93,

¹ «Consumo de Estupefacientes: Evolução e Tensões no Direito Português», in Revista JULGAR, n.º 32, Almedina, 2017, pág. 170.



de 22 de janeiro, manteve-se em vigor não só «quanto ao cultivo» como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.»

O que sucede, pois, em consequência da vigência do referido Acórdão é que a aquisição e a detenção de droga, mesmo que para consumo próprio, constitui crime de consumo, nos termos do artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, desde que seja em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

«Em matéria penal (e no direito sancionatório em geral), há princípios rectores, imanentes, que comandam a teoria do direito penal, desde a formulação à interpretação das respectivas normas: o princípio da legalidade e as especificidades da interpretação das normas de direito penal, nomeadamente a proibição da analogia.», escrevia o JUIZ CONSELHEIRO ANTÓNIO HENRIQUES GASPAS, ex-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no seu voto de vencido no referido Aresto.

Como refere FIGUEIREDO DIAS² «por mais socialmente nocivo e reprovável que se afigure um comportamento, tem o legislador de o considerar como crime (descrevendo -o e impondo-lhe como consequência jurídica uma sanção criminal) para que ele possa como tal ser punido. (...)

A este propósito, como sintetiza ANTÓNIO HENRIQUES GASPAS no referido voto vencido «uma vez que anteriormente à Lei n.º 30/2000 nunca o consumo fora punido nos termos das restantes actividades de largo espectro da tipicidade do artigo 21.º (ou dos artigos 25.º ou 26.º) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, a superação por tal modo de um hipotético «vazio legislativo», isto é, «a punição de quem detenha droga para consumo

² Direito Penal — Parte Geral, Tomo I, «Questões fundamentais. A doutrina geral do crime», 2004, p. 168.



em quantidade superior à referida no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000», como conclui RUI PEREIRA³ «só pode resultar de uma aplicação analógica de normas incriminadoras, expressamente proibida pelo artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição (e pelo artigo 1.º, n.os 1 e 3, do Código Penal).»

Dúvidas não restam, pois, que «a norma do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000 é peremptória, directa, e com alcance imediatamente apreensível por si — o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro foi expressamente revogado, excepto — o que também é directo e imediato — no que se refere ao cultivo de plantas para consumo privado próprio» como inequivocamente conclui ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR.

Esta foi, pois, a vontade inequívoca do legislador, pelo que, «o exercício metodológico que conduziria a manter parcialmente em vigor uma norma expressamente revogada, restringindo o sentido da revogação, equivale, no rigor material das coisas, a uma extensão da norma revogada, que seria determinada pela teleologia que uma particular concepção do intérprete considerasse presente no plano do legislador ao formular a sequência normativa na execução de uma ideia, directamente expressa, de política legislativa. Mas nem tal concepção teleológica é patente (bem em diverso, a nova ideia de política criminal foi precisamente a descriminalização do consumo de drogas como resulta da intenção política enunciada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26 de Maio, que aprovou a Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, sobre o tratamento sancionatório do consumo de droga) nem a consequente extensão teleológica (descriminalização do consumo apenas quando o consumidor detivesse produto para o consumo de 10 dias) é admissível como instrumento metodológico com o efeito de adensar a dimensão penal de comportamentos, enfraquecendo e encurtando o princípio da legalidade.»

(...)

³ «A descriminalização do consumo de droga», in *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, p. 1172.



Aliás como bem sintetiza FARIA COSTA⁴, não há nenhuma razão para «o legislador querer continuar a punir como crime, em função de um critério puramente quantitativo, uma conduta que, com fundamentos vários, decidiu despenalizar».

(...)

Torna-se, pois, necessária, como conclui EDUARDO MAIA COSTA⁵, uma intervenção legislativa «no sentido de considerar toda a detenção/aquisição de estupefacientes descriminalizada, desde que se prove evidentemente que se destina a consumo pessoal (...). O limite quantitativo apenas poderá funcionar como mero indício de tráfico, devendo o Ministério Público remeter o processo à CDT, quando, sendo embora a quantidade superior, se indiciar uma situação de detenção para consumo ou, inversamente, o processo ser remetido pela CDT ao Ministério Público quando a quantidade for inferior mas se concluir pela indiciação de tráfico».

Adicionalmente, uma outra realidade convoca o legislador quanto à necessidade de melhorar a qualidade do quadro normativo vigente neste domínio. Volvidos praticamente 23 anos desde a mudança de paradigma operada pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, registam-se mudanças significativas nos desafios que a problemática das drogas apresenta, incluindo o aparecimento de substâncias não controladas, designadamente as Novas Substâncias Psicoativas (doravante NSP).

(...)

Esta questão revela-se particularmente relevante uma vez que apesar das NSP - identificadas até à data - já se encontrarem incluídas nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, as referidas substâncias não se

⁴ Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 134, n.º 3930, fls. 275 ss.

⁵ Cfr. Eduardo MAIA COSTA, “Consumo de estupefacientes, evolução e tensões no direito português”, *Julgar*, 32, Maio-Agosto de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

encontram ainda refletidas em conformidade no mapa anexo à Portaria n.º 94/96 de 26 de março, que operacionaliza o referido decreto-lei, e que define os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária.

Tal circunstancialismo além de promover uma disparidade injustificada entre os consumidores das drogas sintéticas e não sintéticas, promove uma criminalização arbitrária e nociva dos consumidores de NSP.

Em conformidade com o exposto, além da reconhecida importância de um aditamento mais célere de novas substâncias à lista anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, torna-se premente que a Portaria n.º 94/96 de 26 de março, a que se refere o n.º 2 do art.º 71º do referido Decreto-lei, seja atualizada num prazo curto, de modo a acautelar as referidas situações de desigualdade entre drogas sintéticas e não sintéticas, traficantes e consumidores.

Além de tudo quanto ficou dito revela-se ainda necessária a atualização da entidade referida no n.º 1 do artigo 71º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, passando a constar “Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.” onde agora consta “Conselho Superior de Medicina Legal”, porquanto, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho, a primeira entidade veio a suceder nas competências da segunda, impondo-se assim a competente atualização.

(...).”.

*

II. Apreciação

Como nota prévia, importará referir que o pedido de parecer que nos foi formulado concede-nos um prazo para pronúncia manifestamente reduzido. Por essa razão, vemo-nos impossibilitados de realizar um estudo e uma reflexão aprofundados, que a sensibilidade e importância do presente projeto de lei exigiriam, conduzindo



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

à emissão do presente parecer de uma forma necessária e indesejavelmente sucinta.

Vejamos então.

Para o efeito, importará primeiramente fazer um excursão pelas sucessivas redações da norma que tipifica o crime de consumo, constante do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Assim, dispunha esta norma, na versão resultante da retificação n.º 20/93, de 20 de fevereiro, sob a epígrafe “Consumo”, que:

“1 - Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.

2 - Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

3 - No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.”.

Resulta da mera leitura da norma citada que foi opção do legislador penal em 1993 penalizar todo e qualquer consumo de droga e outras substâncias estupefacientes, assim como a sua mera aquisição e detenção para esse efeito, inexistindo na sua redação qualquer segmento que pudesse inculcar no aplicador da lei a dúvida quanto à possibilidade de poderem algumas condutas (sempre relacionadas com o consumo) ficar excluídas do seu âmbito de aplicação.

A consideração das quantidades referida no n.º 2 do normativo tinha como fito a agravamento da pena, caso aquelas excedessem o necessário para o consumo médio individual durante o período de 3 dias.



Com a publicação da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, diploma legal que define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, entendeu o legislador, no seu artigo 28.º, proceder à revogação do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, nos termos que seguem:

“São revogados o artigo 40.º, excepto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º⁶ do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.”.

Esta opção do legislador resultou da discussão conjunta da Proposta de Lei 31/VIII/1 e dos Projetos de Lei 119/VIII/1 e 120/VIII/1.

Assim, pode ler-se na exposição de motivos da Proposta de Lei 31/VIII/1:

“(…) mantendo o desvalor legal do consumo, em homenagem aos princípios da cooperação internacional e da segurança mas também em honra da necessidade de não diminuir as condições de eficácia do combate ao tráfico e à criminalidade associada às drogas, bem como de assegurar a defesa da saúde pública, o consumo, a aquisição para consumo e a detenção para consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas passam a constituir comportamentos ilícitos de ordem contra-ordenacional. Desta

⁶ Dispõe este, sob a epígrafe “*Tratamento espontâneo*”, que:

1 - Quem utilize ilicitamente, para consumo individual, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV e solicite a assistência de serviços de saúde do Estado ou particulares terá a garantia de anonimato.

2 - Se se tratar de menor, interdito ou inabilitado, a assistência solicitada pelos seus representantes legais será prestada nas mesmas condições.

3 - Os médicos, técnicos e restante pessoal do estabelecimento que assistam o paciente estão sujeitos ao dever de segredo profissional, não sendo obrigados a depor em tribunal ou a prestar informações às entidades policiais sobre a natureza e evolução do processo terapêutico.

4 - Ressalvado o disposto no número anterior, qualquer médico pode assinalar aos serviços de saúde do Estado os casos de abuso de plantas, substâncias estupefacientes ou psicotrópicas que constate no exercício da sua actividade profissional, quando entenda que se justificam medidas de tratamento ou assistência no interesse do paciente, dos seus familiares ou da comunidade, para as quais não disponha de meios.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

forma se dando também significado aos princípios da necessidade, da adequação e da subsidiariedade da intervenção do direito penal, corolários do princípio humanista.

Saliente-se que se mantém a criminalização do comportamento daquele que, para seu consumo, cultivar plantas donde se possam extrair substâncias ou preparações elencadas nas tabelas que servem de referência a este diploma.

Cabe a uma comissão, designada «Comissão para a Dissuasão do Consumo de Drogas», constituída especialmente para o efeito, funcionando nas instalações do governo civil, com uma composição interdisciplinar, o processamento das contra-ordenações, a criação de condições para a não reincidência ou continuação de consumo e, eventualmente, a aplicação das coimas e das sanções alternativas e acessórias.

(...).”.

Por sua vez, na exposição de motivos referente ao Projeto de Lei 119/VIII/1 afirma-se:

“Com esta iniciativa o PCP dá cumprimento a um dos pontos constantes do seu programa eleitoral, que, a respeito da luta contra a droga, incluía:

— A consideração no quadro legal de que o toxicodependente é um doente, que não deve ser criminalizado e que, por isso, se justifica a despenalização do consumo de droga. Continua, no entanto, a considerar-se que, fora do âmbito penal, a legislação deve estabelecer normas que apontem para a defesa do bem que é a saúde dos indivíduos e que alertem para o desvalor que constitui a dependência das drogas. Considera-se que o Estado não deve desresponsabilizar-se e que a entidade que vier a estabelecer o contacto com os consumidores deve ter um papel de ajuda, encaminhamento e acompanhamento de acordo com cada situação pessoal.

Este ponto do programa eleitoral do PCP sintetiza exemplarmente o propósito do presente projecto de lei. (...).”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Finalmente, atente-se no vertido na exposição de motivos do Projeto de Lei 120/VIII/1:

“No programa eleitoral com que se apresentou aos portugueses nas últimas eleições para a Assembleia da República o PCP elegeu a despenalização da droga como uma das 10 medidas urgentes a concretizar logo no início da VIII Legislatura, a par da adopção de um plano de alargamento da rede pública nacional e gratuita de atendimento, tratamento e recuperação social da toxicodependência, reforço do combate ao tráfico de droga e ao branqueamento de capitais que lhe está associado.

Através do presente projecto de lei, que se enquadra num conjunto de iniciativas na qual todas as demais referidas vertentes do combate à droga são equacionadas, o PCP propõe a despenalização do consumo de drogas.

(...)

Assim, o PCP entende que os efeitos que o legislador procurou salvaguardar com a penalização - dissuadir do consumo de drogas e encaminhar os toxicodependentes para soluções de tratamento - serão mais eficaz e coerentemente atingidos se se optar decididamente pela despenalização do consumo de drogas, retirando-o da tutela do direito penal e, sem deixar de respeitar as resoluções das Nações Unidas a que Portugal se encontra vinculado, remetendo-a para um regime próprio de ilícito de mera ordenação social.

(...)

É esta a disposição legal que o PCP se propõe alterar através do presente projecto de lei, propondo, por outro lado, através de iniciativa legislativa autónoma, a regulação do regime de mera ordenação social aplicável ao consumo de drogas. Por esta via opera-se uma total distinção entre o tráfico de droga e outras actividades criminosas com ele relacionadas (objecto de legislação criminal) e, por outro, o simples consumo, objecto de lei especial que o regula enquanto ilícito de mera ordenação social. (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Resulta assim, da leitura das exposições de motivos em discussão que foi intenção do legislador, com a alteração introduzida pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, descriminalizar o mero consumo de drogas e outras substâncias estupefacientes, transferindo esta realidade para o campo do mero ilícito de ordenação social.

O artigo 40.º, da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro manteve-se, porém, em vigor no que respeita ao cultivo.

Sucedo que o modo como foi operada essa alteração legislativa e a interpretação que dela foram fazendo os tribunais levaram a que o Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de Uniformização de Jurisprudência 8/2008, de 25/06/2008, concluísse do seguinte modo:

*“8.1. Conciliando o equívoco texto do art. 28.º da Lei 30/2000 com o objectivo legal de evitar a descriminalização e, mesmo, a despenalização da aquisição e da detenção de drogas ilícitas, para consumo próprio, em quantidade que excedesse a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, haverá – na presunção de «que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» - que confinar a expressa «revogação» do art. 40.º do Decreto-Lei 15/93 ao contexto do próprio diploma («**Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias**»).*

*8.2. O artigo 40.º do Decreto-Lei 15/93 - circunscrito ao consumo e à aquisição e detenção para consumo próprio de drogas ilícitas em **pequenas quantidades**, por redução teleológica, o alcance da sua revogação pelas disposições conjugadas dos artigos 28.º e 2.º, n.º 2, da Lei 30/2000 - conservará válido e actual o texto remanescente: «1 – Quem, para o seu consumo, **cultivar** plantas compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias. Se a quantidade de plantas cultivadas pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

durante o período de 5 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias. 2 - Quem, para o seu consumo, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias»".

Em face do que, decidi aquele Tribunal fixar a seguinte jurisprudência:

"Não obstante a derrogação operada pelo art. 28.º da Lei 30/2000, de 29 de Novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro, manteve-se em vigor não só "quanto ao cultivo" como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias»".

*

É neste contexto que surgem as alterações legislativas agora propostas, que reafirmam na respetiva exposição de motivos a vontade do legislador em considerar toda a detenção/aquisição de estupefacientes descriminalizada, desde que destinada a consumo pessoal.

Vejamos então os termos da proposta apresentada.

Como redação para o artigo 40.º, da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, é avançada a seguinte:

"(...)

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

Os artigos 40.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - *A aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui mero indício de que o propósito pode não ser o de consumo.*

3 - *No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.*

(...)”.

Conforme oportunamente referido, o artigo 40.º em análise foi revogado pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, excetuando na parte que prevê a punição do cultivo, sem que, porém, a sua redação tenha sido adaptada em conformidade.

A redação agora apresentada, em nosso entender, ao deixar intocados os n.ºs 1 e 3 do artigo 40.º, alterando apenas o seu n.º 2 nos termos acima transcritos, não é apta a atingir o propósito anunciado pela presente alteração legislativa, podendo até inculcar no intérprete, ao menos num primeiro momento, a ideia de que o legislador pretendeu ripristinar os n.ºs 1 e 3 da norma revogada, quando aquilo que se pretende com estes números será apenas, cremos, a manutenção da punição do cultivo.

Entendemos, por isso, que deveria ser operada uma alteração, não proposta no projeto em análise, à redação do n.º 1 desta norma.

Por outro lado, o número 2 na redação agora apresentada apela ao conceito de indícios para permitir ao aplicador da lei concluir que a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número 1 em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias possa não ser considerada para consumo.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ora, entendemos que esta técnica legislativa não será a mais desejável numa norma de natureza punitiva, na medida em que apela ao conceito de indícios, conceito esse de natureza eminente probatória, a exigir uma avaliação do caso concreto e, portanto, não adequado para a definição daquilo que deve ou não consubstanciar a prática de crime.

Acresce que tal alteração se nos afigura desnecessária, porquanto já hoje, em sede indiciária, se admite na prática judiciária que, pese embora alguém esteja na posse de droga ou substância estupefaciente em quantidade que ultrapasse o referido limite quantitativo, ainda assim caso se apure que a mesma se destina apenas ao consumo, a punição será apenas por este crime. Em sentido contrário, admite-se que, não obstante a quantidade apreendida seja inferior àquele limite, se se concluir, com base noutros elementos probatórios, pela indiciação de tráfico, será por este crime que será exercida a ação penal.

O que significa que a alteração agora proposta se tem por desnecessária, não evitando, em si mesma, aquilo que se diz pretender – a descriminalização do consumo – sendo mesmo indesejável, pelo apelo que faz ao conceito de indícios, nos termos referidos.

Essa alteração poderá ainda, no limite, levar a um agravamento da insegurança jurídica, pois poderá dificultar gravemente a atuação dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público perante situações de deteção de quantidades significativas de droga ou substâncias estupefacientes.

Num exemplo concreto, para permitir uma mais fácil compreensão, pergunta-se: se um cidadão for intercetado tendo na sua posse 250 gramas de cocaína, na ausência de quaisquer outros elementos indiciários ou probatórios (que não o elemento quantitativo) e invocando aquele que todo esse seu produto se destina ao consumo próprio, como deverão agir o órgão de polícia criminal e/ou a autoridade judiciária?



Não correremos o risco de, por esta via, estar a isentar de responsabilidade criminal situações que presentemente caem no âmbito da punição do tráfico, por via da mera posse de droga ou substâncias estupefacientes?

Pensamos, pois, que para se alcançarem os objetivos anunciados na exposição de motivos se imporá uma maior reflexão do ponto de vista da coerência e clarificação do sistema, o que só se alcançará reformulando e ressystematizando o regime jurídico em análise, por forma a garantir que todas as normas de cariz sancionatório estejam previstas no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

As demais normas, atinentes ao tratamento, deveriam por sua vez estar todas elas inseridas de forma sistematizada na Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro ou, em alternativa, inseridas na Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, para o efeito reformulada, com a conseqüente revogação daquela primeira.

Neste sentido, entendemos ser de equacionar uma nova redação para os artigos 40.º (reproduzindo-se aqui, com pequenas adaptações, o texto do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro) e 41.º, ambos da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, propondo-se os seguintes termos:

Capítulo IV

Consumo, cultivo e tratamento

Artigo 40.º

Consumo

1 - O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV anexas ao presente diploma constituem contraordenação.

2 - A aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.



Artigo 41.º

Cultivo

1 - Quem, para o seu consumo, cultivar plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.

2 - Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

3 - No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

Conforme referido, entendemos que uma redação nestes termos teria a dupla virtualidade de deixar clara, em termos substantivos, a intenção do legislador com a alteração em análise – a descriminalização do consumo – e simultaneamente introduziria um maior rigor e uma maior coerência ao sistema. E isto sem que se introduza insegurança na avaliação de todas aquelas situações em que o agente esteja na posse de grandes quantidades de produto, desacompanhada que esteja de outros indícios.

Por sua vez, a lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, veria revogado o seu artigo 2.º, além do mais atenta a desnecessidade de repetição da norma, que passaria a vigorar no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Uma breve nota para a proposta de nova redação do artigo 71.º, da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, a qual, não garantido de *per si* a pronta atualização da Portaria n.º 94/96 de 26 de março, reafirma a necessidade periódica da sua atualização, reconhecendo a extrema importância de um aditamento mais célere de novas substâncias à lista anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de molde a garantir um combate mais eficaz ao tráfico de Novas Substâncias Psicoativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

De igual modo somos a aplaudir a previsão ínsita no artigo 4.º do projeto de Lei em análise, por se mostrar fundamental que seja desencadeada a atualização de referida Portaria no prazo de 30 dias contados da publicação do diploma cujo projeto agora está em análise.

II. CONCLUSÕES

O Projeto de Lei n.º 848/XV/1ª, apresentado para parecer do Conselho Superior do Ministério Público suscita as *supra* referidas questões, que devem merecer ponderação, em conformidade com o que se acaba de expor.

Cremos assim, que do ponto de vista substantivo e de conformidade constitucional inexistem razões de princípio que obstem às alterações propostas.

Eis o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 07 de julho de 2023